



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

TERMO 3833286

Brasília, 10 de março de 2021.

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.224128/2018-11

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

GRUPO 1

RAZÕES:	Recurso contra habilitação da empresa vencedora
RECORRENTE:	BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. – CNPJ Nº 11.777.162/0001-57
RECORRIDA:	HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 08.188.158/0001-49

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Valor Global Por Lote e Por Item, para “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Tecnologia da Informação na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, mediante regime de empreitada por preço unitário, pelo período de vinte e quatro meses, de acordo com as especificações, as métricas e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pela VALEC por meio de Ordens de Serviço*”, formulada pela Gerência de Sistemas – GESIS/SUPTI/DIRAF.

• DA INTENÇÃO DE RECURSO DA RECORRENTE:

1. Durante a fase de apresentação de Intenção de Recursos a agora Recorrente registrou a sua intenção, resumidamente, conforme segue:

- Manifestou a intenção de recurso contra a decisão que habilitou e declarou vencedora no Grupo 1 do certame a empresa HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA;
- Informa que foi verificado o não atendimento dos itens 11.1 do Edital, e 16.3 e 16.4 do Termo de Referência, o que impede a habilitação da empresa.

• DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1. A recorrente BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. interpôs recurso referente à sua desclassificação que considera indevida e elenca suas razões, conforme a seguir:

- A recorrente afirma que, após análise dos arquivos submetidos pela recorrida, conclui-se imediatamente que sua habilitação nesta licitação não pode ser mantida, visto que é maculada por vícios insanáveis. Mais especificamente, a documentação da RECORRIDA viola de forma objetiva as exigências editalícias **referentes à qualificação técnica**, de forma contundente e irremediável;
- Alega que nenhum dos documentos apresentados pela RECORRIDA atesta qualquer quantitativo de fato e real executado, desatendendo a expressa obrigatoriedade do item 16.4.1 do TR, ou seja, a especificação clara dos serviços executados. Lugar comum a todos é a transcrição, ipsis litteris, do conteúdo do contrato, com os quantitativos previstos e não os de fato executados. Ademais, com a devida vênia, reproduzir na íntegra o contrato é tornar o Atestado inútil, já que não certifica o que foi demandado, executado e entregue, mas tão somente o previsto na contratação, representando o limite máximo anual a ser demandado;
- Alega também que diversos dos referidos atestados, inclusive, são relativos à alocação de mão de obra, não guardando qualquer relação com o comando da alínea 'a' do item 16.4.4, além do item 16.4.6.2;
- Sobre a Qualificação econômico-financeira, que a RECORRIDA não apresentou os cálculos para obtenção de seu SD, deixando de atender ao item 11.1.3.1 do Edital. A razão é simples: avaliando-se o Balanço Patrimonial submetido pela empresa, conclui-se que, tecnicamente, seu SD é zero.

2. Ao final, pelos argumentos delineados, além de uma série de informações e dados sobre os atestados de Qualificação técnica e sobre números do balanço a RECORRENTE requer que:

- o presente recurso seja recebido pelo efeito suspensivo da última decisão proferida;
- se dê prosseguimento ao certame, inabilitando a RECORRIDA e convocando a próxima colocada a apresentar a respectiva documentação;
- caso seja indeferido o recurso, encaminhe-se o mesmo para o órgão hierárquico competente para a análise;
- que seja acolhido o presente recurso, nos termos e para os efeitos propostos.

• DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

1. Dentro do prazo legal, a recorrida HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA apresentou suas contrarrazões de recurso para o Grupo 1, alegando, resumidamente, que:

- Como pode ser evidenciado pelo detalhamento apresentado nas contrarrazões, a HOMINUS apresentou toda a devida comprovação técnica necessária para o atendimento da exigência do certame. Além do mais, a BASIS ainda ignorou a ANÁLISE DA HABILITAÇÃO E PROPOSTA – HOMINUS que se encontra disponível para pesquisa no próprio site da VALEC, onde o Órgão evidencia claramente todo o atendimento da documentação de nossa empresa. (<https://www.valec.gov.br/avalec/licitacoes-e-contratos/licitacoes/916-pregao-edital-n-003-2021>);
- Alega ainda que a recorrida não apresentou os cálculos para obtenção de seu sd, deixando de atender o referido item. A razão é simples: avaliando-se o balanço patrimonial submetido pela empresa, conclui-se que, tecnicamente, seu sd é zero;
- Informa que a documentação apresentada foi clara o suficiente para permitir que a VALEC, assim como a própria BASIS realizassem o cálculo de forma simples e fácil. O que a BASIS tenta fazer é criar uma falácia a respeito do não atendimento da exigência editalícia. Destaca também que o resultado encontrado pela BASIS é de 0,41, sendo o resultado da aplicação da fórmula maior que zero.

2. Ao final, informa que resta demonstrada a completa improcedência dos recursos apresentados pela empresa BASIS TECNOLOGIA DAINFORMAÇÃO S.A, em todos os seus termos, não havendo a menor plausibilidade jurídica para atendimento das imotivadas e infundadas razões invocadas para a desclassificação, devendo ser mantida a condição de HABILITADA e VENCEDORA DO CERTAME a empresa HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA.

• DAS PRELIMINARES:

1. Acerca dos pressupostos objetivos e subjetivos para interposição de recurso administrativo, constata-se que a Recorrente os cumpriu, devendo este instrumento ser conhecido para que se proceda à análise do mérito.

• DA ANÁLISE DO RECURSO PARA O GRUPO 1:

1. A Recorrente aduz em suas razões recursais que, a documentação da RECORRIDA viola de forma objetiva as exigências editalícias referentes à qualificação técnica, notadamente as relacionadas aos itens 16.4.1 do TR, alínea 'a' do item 16.4.4, além do item 16.4.6.2 b, alegando que nenhum dos documentos apresentados pela RECORRIDA atesta qualquer quantitativo de fato e real executado.
2. Sobre a Qualificação econômico-financeira, a RECORRENTE alega que a RECORRIDA não apresentou os cálculos para obtenção de seu SD, deixando de atender ao item 11.1.3.1 do Edital.
3. A fim de realizar análise para julgamento do recurso, este pregoeiro, conforme Art. 17, II e Parágrafo Único, do Decreto nº. 10.024/2019, requisitou subsídios à área técnica demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, conforme Despacho 92 (SEI 3780269), visando auxiliar na decisão final.
4. Ocorre que, conforme transcrições do Despacho nº 40/2021/GESIS-VALEC/SUPTI-VALEC/DIRAF-VALEC, SEI 3784553 da área técnica demandante, a seguir:

2.2.1. No quadro apresentado no Despacho 39 (SEI 3743751), apresenta de forma clara que esta GESIS não considerou, igualmente a análise da proponente BASIS (SEI 3764760), informações dos atestados da IPASGO (item 3.1.1 do referido recurso) e atestado da SED/GO (item 3.1.4 do referido recurso), por não atenderem as exigências contidas no Termo de Referência no que se refere à qualificação técnica.

2.2.2. Quanto ao item 3.1.2 do recurso, referente ao atestado emitido pela SUTIC/GDF, embora a proponente BASIS tenha analisado tão somente o ACT, esta GESIS realizou Diligência e/ou análises em portais de transparência, assim como é feito em análises de ACT que porventura indiquem necessidade, e constatou que o contrato foi executado além da sua totalidade, por meio de prorrogação contratual, conforme informado no referido ACT. Destacamos que, embora o valor total informado no portal de transparência sugerir ter executado aproximadamente 200% sob o referido contrato, esta GESIS considerou tão somente as quantidades estimadas informadas na ACT em questão. (<http://www.transparencia.df.gov.br/#/despesas/credor?codigoCredor=08188158000149>)

2.2.3. Assim como o item anterior, o item 3.1.3 do recurso da empresa BASIS, referente ao ACT emitido pela SEPLAG/DF, foi constatado através de Diligência e/ou pesquisas em portais de transparência que o contrato foi executado além da sua totalidade. Não obstante, consideramos, novamente, as quantidades de PF estimadas no ACT, não se estendendo à quantidade executada em sua prorrogação contratual. Diante da análise desta GESIS, foi possível considerar que o contrato se deu por meio de Pontos de Função. (<http://www.transparencia.df.gov.br/#/despesas/credor?codigoCredor=08188158000149>)

2.2.4. Importante destacar que esta GESIS, embora tenha comprovado a execução total dos itens do contrato demonstrado acima, na tentativa de obter maiores informações sobre o contrato, tentou contato com o Sr. Jefferson Moura, que assinou o atestado à época, conforme demonstra o Despacho 39 (SEI 3743751). Entretanto não houve resposta do referido até o presente momento.

2.2.5. No que se refere ao item 3.1.5 do recurso da BASIS, no que se refere ao ACT emitido pela ANCINE, novamente, esta GESIS se proveu de realizar Diligência e/ou pesquisas em portais de transparência, constatando-se que o contrato foi executado além da sua totalidade, embora esta GESIS tenha considerado os limites quantitativos informados no referido ACT, não se estendendo para quantitativos adicionais referentes à prorrogação de vigência contratual.

(<http://www.portaltransparencia.gov.br/contratos/151006680?ordenarPor=descricao&direcao=asc>).

foi verificado que, conforme previsto nos itens 11.1.2.1., 2. e 11.1.2.3. do edital, a GESIS manteve contato com representantes das sociedades atestantes, confirmando os quantitativos de fato e real executados, corroborando com o previsto no parágrafo único do art. 57 do RILC/Valec:

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços, bem como demais diligências que o Pregoeiro e/ou Comissão Permanente de Licitações entenderem necessárias.

5. Sobre o tema acima, vale ressaltar o enunciado publicado no número 226 do informativo de licitações e contratos, baseado no [Acórdão 3418/2014-TCU-Plenário](#):

'Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e **confirmar o conteúdo dos documentos** que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).'

6. Quanto à Qualificação econômico-financeira, a fim de realizar análise para julgamento do recurso, este pregoeiro, conforme Art. 17, II e Parágrafo Único, do Decreto nº 10.024/2019, também requisitou subsídios à área técnica de contabilidade, conforme Despacho 98 (SEI 3784915), visando auxiliar na decisão final.
7. Conforme despacho nº 248/2021/GECONT-VALEC/SUPOF-VALEC/DIRAF-VALEC, SEI 3789534, a área técnica de contabilidade informa que, seguindo a premissa de realizar as avaliações em conformidade com o edital, ratificamos que a empresa HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA encaminhou a documentação necessária e a análise do Saldo Disponível ficou positivo, maior que zero. Ademais, o edital não prevê o envio da apresentação dos cálculos pela licitante, apenas informa como será realizado, a VALEC quem realiza a análise.

• CONCLUSÃO:

Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme evidenciado no presente documento, o posicionamento deste Pregoeiro é pelo **CONHECIMENTO**, das razões apresentadas no Recurso Administrativo pela empresa BASIS TECNOLOGIA DAINFORMAÇÃO S.A, para no mérito, considerá-las **IMPROCEDENTES**.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão do Pregoeiro Oficial, bem como adjudicar e homologar o procedimento nos termos do artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, dos artigos 13, V e 45 do Decreto nº 10.024/2019 e conforme determinações do RILC/VALEC.

Brasília, 10 de março de 2021.

Hélio Ramos Ventura
Pregoeiro Oficial



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Ramos Ventura, Administrador**, em 10/03/2021, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3833286** e o código CRC **1D625187**.



Referência: Processo nº 51402.224128/2018-11



SEI nº 3833286

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br